1 Bibliotecário	1:200$000	1:200$000
1 Estatistico-desenhista	900$000	900$000
2 Técnicos de Laboratório	500$000	1:000$000
1 Visitador-enfermeiro	500$000	500$000
1 Primeiro escriturário	1:000$000	1:000$000
1 Segundo escriturário	800$000	800$000
2 Terceiros escriturários	600$000	1:200$000
3 Quartos escriturários	500$000	1:500$000
TOTAL		19:800$000

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 29 de dezembro de 1941.

Fabio Egydio de O. Carvalho.
Diretor Geral.

(*) DECRETO-LEI N. 12.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Crea a taxa de lacração e emplacamento de veículos e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.o, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.997, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.o — É creada a "taxa de lacração e emplacamento de veículos" destinada a atender as despesas com os serviços de emplacamento para identificação de veículo, nos termos dos arts. 75, 98 e 99 do decreto-lei federal n. 3.651, de 25 de setembro de 1941 (Código Nacional de Trânsito).

Artigo 2.o — A taxa creada é de 10$000 (de mil réis), para os veículos motores em geral e de 5$000 (cinco mil réis), para os de tração animal e bicicletas e deverá ser paga na ocasião em que os veículos forem emplacados ou se colocarem as plaquetas.

Artigo 3.o — Os proprietários dos veículos pagarão as placas e plaquetas a que se referem os arts. 84, 85, 86 e seguintes do referido decreto-lei federal, e que lhe serão fornecidas nos termos do art. 99, pelo preço que a Diretoria do Serviço de Trânsito publicar anualmente, de acordo com a proposta de fornecimento em concorrência publica.

Parágrafo único — No preço de umas e de outras, serão arredondadas para cem réis as frações dessa importância, observando-se, quanto às plaquetas, o preço mínimo de 1$000 (um mil réis).

Artigo 4.o — As taxas fixadas pelo art. 4.o do decreto-lei n. 12 804, de 31 de dezembro de 1940, são igualmente devidas por ocasião da primeira vistoria, a que se refere o art. 2.o do referido decreto-lei.

Artigo 5.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 30 de dezembro de 1941.

O Diretor Geral, substituto
José Augusto Fernandes.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 12.480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova os orçamentos das Caixas Econômicas Autônomas do Estado de São Paulo para o exercício de 1942.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam aprovados, de acordo com o estabelecido no artigo 1.o, parág. 4.o, do decreto n. 8.499, de 20 de agosto de 1937, os orçamentos para o exercício de 1942, das seguintes Caixas Econômicas Autônomas do Estado, anexos a este decreto: Capital, Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Piracicaba, Jundiaí, Sorocaba, S. Carlos, Araraquara, Limeira, Rio Claro, S. João da Boa Vista, Bragança, Tietê, Amparo e Jaboticabal.

Artigo 2.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1941

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes.

NOTA: — As tabelas referentes a este decreto, serão publicadas depois

---

DECRETO-LEI N. 12.487, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.o, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.343, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito de 188:000$000 (cento e oitenta e oito contos de réis), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

Verba n. 76, consignação n. 4, alínea 19 — "Para transportes diversos"	60:000$000
Verba n. 86, consignação n. 4, subconsignação n. 1, alínea 30 — "Para transportes diversos"	6:000$000
Verba n. 114, consignação n. 2, subconsignação n. 1, alínea 13 — "Para telegramas e transportes de funcionários, imigrantes em segundo estabelecimento, trabalhadores agricolas e mais os constantes da ligação de serviço entre o Departamento e a Diretoria de Terras, Colonização e Imigração"	110:000$000
Verba n. 123, consignação n. 2, subconsignação n. 1, alínea 5 — "Para despesas com transportes"	12:000$000

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 30 de dezembro de 1941.

Fabio Egydio de O. Carvalho.
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.488, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de 114:235$400.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.o, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.419, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, com vigência neste e no exercício de 1942, um crédito especial de .... 114:235$400 (cento e quatorze contos, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos réis), destinado ao pagamento de despesas provenientes de exercícios anteriores, realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.o — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação da quotaparte do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes liquidos minerais, creado pelo decreto-lei federal n. 2.615, de 21 de setembro de 1940, excesso este, previsto pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 3.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Luiz de Anhaia Mello
Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 31 de dezembro de 1941.

Benedito Roberto de Azevedo Marques
Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 12.489, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Modifica o Capítulo II do decreto n. 752, de 15 de março de 1900.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, na conformidade do art. 7.o, inciso I do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio,

Decreta:

Artigo 1.o — As comissões municipais de agricultura a que se refere o decreto n. 752, de 15 de março de 1900, serão compostas de três (3) membros, lavradores, residentes no municipio respectivo, sendo um deles o presidente da comissão, designado no título de nomeação.

Artigo 2.o — São gratuitos os encargos de membros das comissões municipais de agricultura.

Artigo 3.o — A nomeação dos membros da comissão municipal de agricultura será válido por 2 anos e será feita pelo Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Comércio, o qual ouvirá, sempre que julgar conveniente, os Prefeitos Municipais e as entidades de classe.

Artigo 4.o — As comissões municipais de agricultura compete:

§ 1.o — Representar a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio sobre tudo que interesse à lavoura e criação do respectivo municipio.

§ 2.o — Coligir dados e informações que facilitem aos funcionários técnicos da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, da respectiva região agricola, estabelecer a estimativa das safras .

§ 3.o — Obter quaisquer esclarecimentos a respeito dos problemas agro-pecuários da região.

§ 4.o — Convocar reuniões, em lugar conveniente, dos lavradores e criadores do município, a-fim-de assistirem, sob a presidência da comissão, às conferências a cargo dos técnicos da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 5.o — Prestar aos técnicos da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio a assistência e o apoio indispensaveis para o melhor desempenho de suas atribuições.

Artigo 5.o — Aos presidentes das comissões municipais de agricultura, compete especialmente, corresponderse com o Secretário e técnicos da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, em nome da respectiva comissão.

Art. 6.o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Paulo de Lima Corrêa.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de dezembro de 1941.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.446, DE 30-XII-1941

Suplementa a alínea n. 3, consignação n. 1, verba n. 57, e reduz dotação orçamentária. — Retificação.

Onde se lê: "Suplementa a alínea n. 3, consignação n. 1, verba n. 57 e reduz dotação orçamentária",

Leia-se: "Suplementa a alínea n. 3, consignação n. 1, verba n. 51, e reduz dotação orçamentária".

DECRETO-LEI N. 12.450, DE 30-XII-1941

Abre crédito suplementar e anula dotação orçamentária. — Retificação.

Onde se lê: "Artigo 1.o — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito de rs. 1:752$000 (um conto, setecentos e cinquenta e dois mil réis), suplementar à verba n. 51, consignação n. 6 — alínea 17 "Para custeio da rede de iluminação e da usina do pessoal contratado", do orçamento",

Leia-se: "Artigo 1.o — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito de rs. 1:752$000 (um conto setecentos e cinquenta e dois mil réis), suplementar à verba n. 51, consignação n. 6 — alínea 17" "Para custeio da rede de iluminação e da usina", do orçamento".

DECRETO-LEI N. 12.490, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece medidas de carater financeiro e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, *usando de suas atribuições, de conformidade com* o art. 6.o, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2499, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica reduzido a 0,25 0|0 (vinte e cinco centésimos por cento) o imposto do selo a que estão sujeitas as guias de exportação correspondentes às mercadorias expedidas para fora do Estado com destino a praças nacionais.

Artigo 2.o — Fica reduzida para 400$000 (quatrocentos mil réis), a taxa inicial para as fábricas e laboratórios, a que se referem os ns. 2 e 3 da Tabela anexa ao decreto n. 10.193, de 16 de maio de 1939, desde que não ultrapassem de 5 (cinco) os operários, inclusive aprendizes ou auxiliares de qualquer espécie, mantidos durante todo o primeiro ano de funcionamento.

Artigo 3.o — Fica reduzido para 60$000 (sessenta mil réis) o imposto do selo por verba a que estão sujeitos os alvarás para circos, que se retiram a mais de 5 (cinco) espetáculos no mês. Nos casos de mudança de localidade, dentro do mês, o recibo do imposto, que é válido para todo o Estado, deverá receber o visto do Posto de Fiscalização, antes de ser requerido novo alvará.

Artigo 4.o — O imposto do selo poderá *ser cobrado* por verba, sempre que as necessidades do serviço público o exigirem.

Parágrafo único — A forma e o prazo do pagamento serão determinados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 5.o — O disposto no art. 51 do decreto-lei n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939, aplica-se a quaisquer buscas que devam ser dadas, mesmo que não se relacionem com pedidos de certidão.

Parágrafo único — Fica esclarecido que, na aplicação do artigo acima referido, se decomporá o periodo da busca de conformidade com os ns. I a V das letras "a" e "b", aplicando-se a *cada parcela a importância correspondente* a cada número, de forma a se obter, pela adição dos resultados parciais, o total do selo devido.

Artigo 6.o — Os lançamentos do "Registo de Duplicatas" serão somados por quinzenas, nos seguintes prazos:

a) até o ultimo dia do mês, quanto aos lançamentos feitos na primeira quinzena.

b) até o dia 15 do mês seguinte, quanto aos lançamentos feitos na segunda quinzena.

Artigo 7.o — Aplica-se aos contribuintes do imposto sobre transações o disposto nos arts. 19 e seus §§ e 20 do *decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940.*

Artigo 8.o — Passa a ter a seguinte redação o art. 20 — Livro II — do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937):

> "Artigo 20 — Aqueles que, nas obras executadas por administração contratada na forma da legislação vigente, fornecerem serviços, apenas, ou materiais e serviços conjuntamente, ao administrador ou diretamente ao proprietário da obra, responderão pelo imposto correspondente a esse fornecimento".

Artigo 9.o — As alterações do lançamento do imposto de indústrias e profissões, provenientes da mudança do estabelecimento para outro prédio ou local, ou ainda, de modificação do aluguel, no curso do exercicio, somente serão efetivadas a contar do exercicio seguinte, desde que, em qualquer caso, não se verifique diferença de locativo superior a 50 o|o (cinquenta por cento) em relação ao anterior.

Artigo 10 — As modificações do lançamento do imposto de indústrias e profissões, ocasionadas por transferência de estabelecimento ou firma, somente serão efetivadas a partir do exercicio seguinte ao em que se verificar a transferência, cumprindo aos sucessores ou adquirentes pagar os trimestres ainda devidos no exercicio, em nome dos antecessores ou vendedores, sem prejuizo do disposto no art. 25, parág. 1.o — Livro III — do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937).

§ 1.o — Os recibos expedidos na forma deste artigo serão anotados, de maneira que possam os sucessores ou adquirentes fazer prova de terem sido eles próprios os autores dos pagamentos.

§ 2.o — Ao serem extraidas certidões de débitos, para remessa à cobrança executiva, far-se-ão as competentes retificações nos nomes dos devedores.

Artigo 11 — As normas contidas nos artigos 9.o e 10 não desobrigam os contribuintes do imposto de indústrias e profissões das comunicações exigidas, dentro dos prazos fixados pelo Livro III do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255 de 1937).

Artigo 12 — A isenção de que trata a alínea "p" do artigo 14 — Livro III — do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) e a que se refere o artigo 41 do decreto-lei n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939, é extensiva tambem às máquinas que beneficiarem produtos agricolas de terceiros, até o limite de .... 20:000$000 (vinte contos de réis) anuais.

Artigo 13 — O Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda poderá exigir, para recebimento das comunicações a que se refere o artigo 11, nos casos de venda ou transferência de estabelecimentos, prova de quitação fiscal, nos termos do § 2.o do artigo 1.o — Livro XXI — do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255 de ... 1937).

Artigo 14 — Passa a ser assim redigido, sob a designação de § 1.o, o parágrafo único do artigo 30 — Livro IX — do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937):

> "§ 1.o — Nos casos dos §§ 2.o e 3.o do artigo 22, o pedido deverá ser apresentado às mesmas re-